

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E  
MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP**

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 025/2024

**INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.524.074/0001-92, com sede na Rua Princesa Isabel, nº 109, bairro Marisa, Nova Serrana, Minas Gerais, CEP nº 35.521-332, neste ato representada por seu sócio administrador, vem perante os ilustres julgadores, apresentar

**PETIÇÃO ADMINISTRATIVA DE MANIFESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES AO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ora apresentado pela licitante **NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 002/2025, pelos motivos fáticos e de direito que expõe a seguir.

**I- DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade do Pregão Eletrônico, de nº 002/2025, cuja sessão pública de disputa de lances ocorreu em 05 de fevereiro de 2025, ocasião em que a empresa **INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA**, sagrou-se vencedora ao apresentar o menor preço, em estrita observância às regras estabelecidas no edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

Após a fase de lances, a arrematante cumpriu as exigências editalícias, apresentando, dentro do prazo estipulado, as amostras dos produtos ofertados, bem como os respectivos laudos técnicos. Posteriormente, os referidos documentos foram devidamente submetidos à análise da responsável técnica do órgão contratante, que, no exercício de sua competência, procedeu à avaliação criteriosa dos materiais apresentados, concluindo pela plena conformidade com as objeto exigido, culminando na aprovação das amostras e dos laudos apresentados.

Não obstante o regular atendimento a todas as exigências do certame, a licitante recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando alegações infundadas e desproporcionais acerca da suposta incapacidade da empresa arrematante em fornecer os produtos licitados, bem como questionando, de forma genérica e desprovida de lastro técnico, a validade do parecer emitido pelo responsável técnica. Todavia, tais alegações não encontram respaldo na realidade fática, sendo certo que a documentação apresentada pela recorrente não comprova, de forma idônea, qualquer irregularidade em relação a qualidade do produto ou a capacidade da arrematante em fornecer o produto nas especificações desejadas.

Ademais, cumpre destacar que, durante o transcurso do prazo destinado à apresentação das contrarrazões recursais, verificou-se situação atípica no sistema eletrônico utilizado para condução do certame, o qual, de forma indevida, procedeu à inabilitação do campo destinado ao envio das manifestações antes do encerramento do prazo legal. Tal circunstância, devidamente constatada, comprometeu o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, restando evidenciado que eventual intempestividade não pode ser imputada à recorrida, mas sim a falha sistêmica alheia à sua vontade.

## **II- DO CABIMENTO DA MEDIDA E DO DIREITO A AMPLA DEFESA**

### **2.1. DO CABIMENTO DA PETIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Preliminarmente, se faz necessário salientar, que o licitante possui o direito de peticionar à Administração e se manifestar sobre o recurso interposto por concorrente antes de sua decisão, ainda que já tenha transcorrido o prazo formal para apresentação de contrarrazões no sistema do pregão, como meio legítimo de provocação da Administração Pública. Tal prerrogativa decorre diretamente do direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como das garantias do contraditório

e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV), que devem ser observadas em todos os processos administrativos, inclusive licitatórios. Nesse contexto, mesmo fora da via formal das contrarrazões, é juridicamente admissível que o licitante protocole manifestação administrativa dirigida ao setor competente, levando argumentos relevantes ao conhecimento da autoridade julgadora antes da decisão do recurso.

Ademais, à luz dos princípios que regem as contratações públicas, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, razoabilidade, motivação e busca da proposta mais vantajosa, a Administração não apenas pode, como deve, considerar tais manifestações sempre que contribuam para a formação de decisão mais adequada e conforme o interesse público, não se podendo admitir que o rigor formal impeça a análise de elementos relevantes para o correto julgamento do certame.

Assim, a manifestação administrativa autônoma constitui instrumento válido para levar ao conhecimento da autoridade competente argumentos relevantes acerca da licitação, possibilitando a revisão de atos que possam ser potencialmente ilegais ou desproporcionais, independentemente da preclusão das fases procedimentais típicas do certame.

## **2.2. DA INCORREÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES NO SISTEMA DO BLL**

Na manhã do dia 20/03/26, após ser surpreendida pelo fechamento do campo de envio de contrarrazões recursais antes do prazo legal no sistema do BLLCompras, a Requerente, que aqui se faz representada, se viu obrigada a apresentar a petição administrativa em questão, de modo a resguardar seu direito legal e apontar a aludida irregularidade para que a mesma não venha a lhe causar danos imotivados.

De acordo com o art. 183 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 12.7 do Edital do PE nº 002/2025 da CISMEL, na contagem dos prazos licitatórios, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento. Considerando que, conforme atesta o sistema do BLL, o início do prazo para apresentação das Contrarrazões se deu às 00:01h do dia 17/03/26, seguindo a determinação legal, o fim do prazo deveria ocorrer apenas às 23:59h do dia 20/03/26, se não vejamos:

16/03/2026 14:31:40	RECURSO REGISTRADO	NKS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
17/03/2026 00:00:01	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES	

**(print sistema BLL – registro do início do prazo p/contrarrazões)**

17/03/2026 00:00:01	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES
20/03/2026 00:00:01	JULGAMENTO DE RECURSOS

(print sistema BLL - registro do fim do prazo p/contrarrazões)

## Contagem correta

Mesmo que o sistema indique início dia 17 às 00:00, o dia 17 **NÃO** entra na contagem.

Começa a contar no **dia útil seguinte**.

**Exemplo (considerando que não há feriados):**

- **Dia 17** → desconsidera (dia do começo)
- **Dia 18** → 1º dia útil
- **Dia 19** → 2º dia útil
- **Dia 20** → 3º dia útil (último dia)

## Horário final

Em processos eletrônicos (pregão, etc.):

- O prazo normalmente vai até **23:59 do último dia útil**, conforme o sistema

Portanto:

**Prazo finaliza dia 20 às 23:59**

(contagem de prazo dentro das regras legais)

Fato que apenas reafirma a veracidade da alegação acima aduzida, pode ser constatado a partir da contagem do prazo que foi concedido no mesmo PE nº 002/2025, para apresentação do Recurso por parte da licitante concorrente, que por sua vez, seguiu o rito legal de forma correta, senão vejamos:

11/03/2026 14:13:20	RECURSO MANIFESTADO	NKS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
11/03/2026 14:40:23	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	
16/03/2026 13:07:47	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	NKS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
16/03/2026 14:31:40	RECURSO REGISTRADO	NKS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

(print sistema BLL - registro do início e fim do prazo para o recurso)

- Início: 11/03 (quarta-feira) às 14:40
- Prazo: 3 dias úteis
- Regra: **exclui o dia do início e conta apenas dias úteis**

## **Contagem passo a passo**

 **11/03 (quarta)** → não conta (dia do começo é excluído)

Agora começamos no próximo dia útil:

- **12/03 (quinta)** → 1º dia útil
- **13/03 (sexta)** → 2º dia útil
- **16/03 (segunda)** → 3º dia útil (último dia)

*(sábado e domingo não contam)*

## **Horário de encerramento**

Como é prazo licitatório:

- Se for sistema eletrônico → normalmente até **23:59 do dia 16/03**

Portanto, como fica demonstrado acima e a seguir, o sistema do BLL, encerrou o prazo para envio das contrarrazões de forma antecipada e ilegal. Motivo pelo qual se fez necessário o requerimento de anexação da presente petição aos autos do processo eletrônico, bem como a análise de suas razões, para resguardar direito inquestionável a que faz jus a empresa Requerente.

### **2.3. DA NÃO PRECLUSÃO DO DIREITO DE DEFESA ULTERIOR**

Da mesma forma, a não apresentação das contrarrazões recursais nos autos do pregão eletrônico em questão, por parte da empresa arrematante, ora requerente, não deve ser interpretada como renúncia ao direito de defesa em relação ao pedido de desclassificação feito pela empresa concorrente, tampouco como concordância tácita com os fundamentos apresentados pela mesma, não produzindo, por si só, efeito de preclusão absoluta quanto à possibilidade de manifestação posterior. Isso porque o processo administrativo, inclusive no âmbito das licitações, deve observar, de forma rigorosa, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, as quais possuem aplicação direta e imediata também nas relações administrativas.

A ausência de preclusão do direito de defesa ulterior a uma possível desclassificação manifesta-se através da existência de outras medidas legalmente cabíveis para resguardar seu direito, destacando-se, no âmbito administrativo, tanto o exercício do direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, conforme já mencionado anteriormente, como também a possibilidade de pleito de reconsideração ou revisão do ato junto ao órgão promotor, uma vez que, o ordenamento jurídico admite a revisão dos atos praticados pela própria Administração, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “os atos administrativos praticados no âmbito desta Lei poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação, quando ilegais”, o que se harmoniza com o princípio da autotutela consagrado na Súmula 473 do STF, cujo teor dispõe que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Além disso, no âmbito judicial, mostra-se cabível, ainda, a impetração de mandado de segurança, conforme previsto na Lei nº 12.016/2009, cujo art. 1º dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”, sendo medida adequada para impugnar eventual decisão administrativa ilegal que resulte na desclassificação indevida da empresa arrematante.

Dessa forma, verifica-se que a não apresentação de contrarrazões no prazo previsto não exaure os meios de defesa da empresa, subsistindo a possibilidade de atuação tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, caso eventualmente venha a ser acolhido o recurso do licitante concorrente e determinada sua desclassificação devendo, portanto, a Administração, em qualquer hipótese, observar os princípios que regem a atividade administrativa e assegurar a prevalência da legalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, evitando também o excesso de formalismo.

### **III- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO**

Quanto as alegações apresentadas no Recurso Administrativo apresentado pela empresa NKS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, passamos a expor:

### **3.1. DA ANÁLISE DA AMOSTRA E DO LAUDO DE ABRASÃO DA BABUCHE**

#### **3.1.1. Dos efeitos e consequências do prazo exíguo para apresentação dos laudos e das amostras**

Ao elaborar um instrumento convocatório que contemple a exigência de apresentação de amostras, laudos técnicos e prazos específicos, a Administração Pública deve observar uma multiplicidade de fatores, de modo a assegurar a conformidade do edital com os princípios que regem as licitações.

Nesse contexto, um dos maiores desafios enfrentados reside justamente na busca pelo necessário equilíbrio entre, a imposição de requisitos técnicos mais rigorosos — legítimos enquanto mecanismo de garantia da qualidade, segurança e adequação do objeto contratado — e, de outro, o tempo efetivamente necessário para que os licitantes consigam produzir e comprovar tais exigências, sem que isso comprometa a ampla participação no certame. Soma-se a isso, tanto a própria urgência e necessidade da Administração em obter o fornecimento do objeto licitado, o que acaba fazendo com que esta, por muitas das vezes, adote prazos exíguos incapazes de serem cumpridos, sem que haja qualquer mínima variação nas comprovações exigidas durante a etapa licitatória inicial, quanto a tentativa, entre os licitantes concorrentes, de impor o princípio da vinculação ao edital e/ou do julgamento objetivo de forma extremamente estrita e direcional de modo que lhe seja favorável como se estes fossem o únicos princípios que importem para a legalidade do processo.

Por esses motivos, uma das grandes preocupações discutidas entres os Tribunais de Contas atualmente é a prática do excesso de formalismo técnico aplicados aos editais como forma de favorecimento individual a uma determinada empresa/licitante parceira do órgão contratante, sob uma “roupagem discreta”, que se camufla sob a necessidade de garantir a qualidade do produto a ser fornecido.

O que normalmente ocorre, é que, as referidas “empresas parceiras” e o órgãos contratantes se juntam de forma interna e não publicizada para construir editais com característica extremamente específicas e vinculativas que apenas essas empresa parceiras são capazes de entregar dentro dos curtos prazos disponibilizados para comprovação da capacidade técnica, uma vez que estas tem acesso as características dos itens e requisitos necessários para participação do certame muito antes da publicação do instrumento convocatório, o que por sua vez, garante uma vantagem manifestadamente excessiva em detrimento dos demais licitantes concorrentes e em prejuízo ao direito ao livre

concorrência, além de fazer com que a administração, durante a licitação, não possa alcançar um fabricante/fornecedor de maior capacidade que possa vir a fornecer um produto melhor que não tenha contato anterior com a mesma, ferindo também, portanto, o atendimento ao interesse público em função de acordos predecessores.

Embora os vestígios que evidenciem as referidas condutas não sejam de tão fácil alcance para os órgãos fiscalizadores, a ausência e/ou a presença alguns parâmetros na construção dos editais favorecem e corroboram com a identificação desta prática cada vez mais constante.

Assim como a própria recorrente afirma em seu recurso, para atender de forma tão específica um calçado, se faz necessário que a empresa fabricante invista em matrizes de altíssimo custo, e que muitas vezes precisam ser importadas de fora e exigem um longo tempo para entrega do maquinário ao licitante, além de inúmeras outros pormenores que exigem tanto prazo quanto capital.

- Para atender fielmente ao design específico do Edital, as empresas licitantes precisam investir em **matrizes, facas de corte e fôrmas exclusivas** para este projeto.

(pág. 20 do recurso apresentado no PE nº 002/2025)

Isso por si só, demonstra a impossibilidade de qualquer licitante que não tenha um contato ou parceria anterior com o órgão contratante conseguir alcançar requisitos tão formais e específicos, como por exemplo, determinado design utilizado de forma meramente ilustrativa ao descritivo técnico mínimo adotado no edital, dentro de um prazo tão pequeno como o de 15 (quinze) dias corridos que fora concedido a empresa arrematante para apresentação das amostras e laudos no PE nº 002/2025 em discussão, uma vez que, apenas para a confecção de cada teste requerido nos laudos, sem contar com os prazos de produção das amostras e de envio do material para o sul do país, o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos – IBTeC, demanda um tempo mínimo de 15 dias úteis. O que por sua vez, favorece aqueles que já possuíam a informação dos requisitos presentes no edital antes da sua publicação pois são os únicos capazes de entregar as comprovações dentro de um formalismo excessivo ao cumprimento técnico do no instrumento.

Contudo, diante da situação exposta, muitos órgãos licitantes, bem como o próprio Tribunal de Contas e a jurisprudência brasileira, tem adotado um entendimento mais

relativo ao cumprimento estrito do edital, principalmente quando o excesso de formalismo supera a finalidade do certame, prejudicando a competitividade, a eficiência, economicidade e até mesmo o interesse público da licitação

### **3.1.2. Da ausência de margem de tolerância ou da possibilidade de correção das amostras e laudos**

Com o objetivo de evitar que o excesso de formalismo venha a comprometer a competitividade e a própria eficiência do certame, é amplamente adotado, na seara das licitações públicas, o entendimento quanto à possibilidade de saneamento de falhas formais ou de pequena monta, bem como a admissão de margens razoáveis de tolerância na análise de laudos técnicos e amostras apresentadas. Tal postura decorre da necessidade de se privilegiar o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento de rigorismos desarrazoados que não agregam efetiva segurança à contratação. Nesse sentido, eventuais inconformidades pontuais, especialmente quando verificadas em apenas um dentre diversos ensaios técnicos realizados, não são, por si sós, capazes de demonstrar a incapacidade da empresa arrematante em fornecer produto de qualidade e em conformidade com as especificações editalícias, sobretudo quando considerado o exíguo prazo inicialmente concedido para a apresentação das amostras e respectivos laudos. Trata-se, portanto, de vício sanável, passível de correção ou complementação, cuja regularização pode ser promovida sem prejuízo à lisura do certame. Ao contrário, a desclassificação imediata da proposta, em tais circunstâncias, implicaria dispêndio adicional de tempo e recursos públicos, contrariando os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a atuação administrativa.

Além disso, a Súmula nº 473 do STF estabelece que a Administração Pública pode anular atos ilegais ou abusivos, inclusive cláusulas editalícias que imponham prazos inexequíveis ou ônus excessivo aos licitantes, reforçando a necessidade de adequação do prazo e das exigências técnicas.

Ao contrário das alegações da licitante recorrente, a empresa arrematante em momento algum agiu de má-fé ou tentou induzir a administração em erros ofertando produto com material de baixa qualidade. Muito pelo contrário, desde a publicação do presente certame não tem medido esforços em demonstrar sua capacidade de cumprimento com a qualidade e comprometimento que o fornecimento do produto exige, tendo que despender não apenas mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) só para confecção dos laudos sob caráter de urgência em função do prazo exíguo disponível, como também

esforços profissionais conjuntos e tempo de dedicação para atestar que é tão capaz quanto, se não mais, do que os concorrentes, de entregar o produto exatamente com as especificações técnica exigidas num preço mais vantajoso para a administração.

Desde já gostaríamos de ressaltar que a empresa arrematante, possui plena capacidade de

### **3.2. DA DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA EM RELAÇÃO A IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA DO EDITAL**

Conforme se extrai do próprio edital, a imagem constante do instrumento convocatório encontra-se expressamente identificada sob a denominação de “ilustração”, o que, por sua própria natureza, indica tratar-se de representação meramente exemplificativa do descritivo técnico mínimo exigido, e não de um modelo rígido e vinculante a ser reproduzido de forma idêntica pelos licitantes. Nesse sentido, a exigência de que o produto apresentado possua design exatamente igual ao da imagem extrapola os limites do termo de referência, convertendo um elemento ilustrativo em critério eliminatório indevido, em afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Ademais, resta claramente demonstrado que nos solados das amostras apresentadas atendem integralmente às especificações técnicas mínimas previstas no edital, especialmente no que tange à biomecânica, às propriedades antiderrapantes e à presença de canais adequados para escoamento de água e facilitação da limpeza.

Eventuais diferenças quanto ao padrão de relevo, molde ou coloração do solado em função da imagem não comprometem a funcionalidade nem indicam qualquer inferioridade qualitativa do produto, tratando-se, ao contrário, de variações estéticas irrelevantes para o atendimento do interesse público, razão pela qual sua utilização como fundamento para desclassificação revela-se excessivamente formalista e desproporcional.

### **3.3. DA SUPOSTA FALTA DE ACABAMENTO NAS AMOSTRAS APRESENTADAS E DA APTIDÃO DO FORNECIMENTO EM LARGA ESCALA**

Cumprе destacar que a licitante recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações de suposto excesso de cola no produto apresentado, tratando-se de afirmação desprovida de lastro probatório. Não há, sequer, elementos visuais inequívocos na imagem constante do parecer técnico juntado aos autos que permitam concluir pela existência de tal irregularidade, sendo inviável extrair conclusões categóricas a partir de mera interpretação subjetiva de fotografia. Ademais, a recorrente não compareceu presencialmente à sessão de

análise das amostras promovida pelo órgão, oportunidade na qual poderia ter verificado de forma concreta as condições do produto e, eventualmente, testado suas alegações. Tal ausência fragiliza ainda mais suas afirmações, que se mostram dissociadas da realidade fática. Em contrapartida, o produto foi devidamente analisado e aprovado pelo responsável técnico competente, que efetivamente teve contato direto com a amostra, realizando avaliação adequada quanto aos critérios de qualidade e acabamento. Diante disso, não subsiste qualquer fundamento plausível para sustentar alegações de suposta deficiência de acabamento ou qualidade inferior, devendo tais argumentos ser rejeitados por sua manifesta improcedência.

Em relação as alegações de que a empresa arrematante, ao supostamente enviar um produto inferior ao exigido, discurso este, que nem mesmo corrobora com o parecer técnico do órgão licitante, a INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA, vem mais uma vez reafirmar que possui plena capacidade de fornecer o produto demandado sob condições de ótima qualidade, nos preços propostos, para os fins dessa licitação, mesmo em larga escala.

A empresa arrematante possui mais de 30 anos de experiência na fabricação de diversos calçados em grandes quantidades para inúmeras empresas distribuidoras. Possui contratos de fornecimento, passíveis de comprovação através de diligência, se necessário, com grandes empresas sedimentadas no mercado de calçados como o Grupo Arezzo, e marcas famosas como Sonho dos Pés, Anacapri, C&A, além de diversas outras que são amplamente reconhecidas por sua alta qualidade e durabilidade. Portanto, não há o que se falar sobre supostos indícios de incapacidade de fornecimento posterior em larga escala.

### **3.4. DA CONFORMIDADE DA PALMILHA APRESENTADA**

O simples fato de a cor do material da palmilha encaminhada para análise laboratorial divergir daquela indicada no edital não constitui, por si só, motivo suficiente para a desclassificação da empresa arrematante. Isso porque a finalidade da análise técnica reside na verificação das propriedades físicas, químicas e funcionais do material, e não em aspectos meramente estéticos como a coloração. Ademais, cumpre ressaltar que a palmilha confeccionada no mesmo material, porém na cor preta — conforme exigido no edital — foi devidamente encaminhada para avaliação do órgão licitante, demonstrando a plena aderência às especificações estabelecidas. Nesse contexto, eventual divergência entre a cor

do produto constante nas imagens dos laudos, no edital ou nas amostras não configura descumprimento das exigências editalícias, tampouco compromete a qualidade ou a funcionalidade do item ofertado, tratando-se de aspecto irrelevante para fins de habilitação técnica, cuja utilização como critério de desclassificação mais uma vez revelaria formalismo excessivo e desproporcional.

#### IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos amplamente demonstrados ao longo da presente peça, verifica-se que as alegações trazidas pela recorrente não se sustentam, carecendo de comprovação mínima capaz de infirmar a regularidade da proposta apresentada e da documentação de habilitação da empresa recorrida, tampouco de afastar a conclusão técnica emitida pelo profissional competente responsável pela análise das amostras.

Resta evidenciado que todos os requisitos editalícios foram devidamente atendidos, não havendo qualquer vício insanável, irregularidade material ou descumprimento que justifique a desclassificação ou inabilitação da empresa. Ademais, o parecer técnico, elaborado por quem efetivamente procedeu à análise física e criteriosa do produto, goza de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser afastado por meras alegações genéricas e desacompanhadas de prova concreta.

Dessa forma, requer-se a este respeitável órgão julgador que seja negado provimento ao recurso interposto, julgando-o totalmente improcedente, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa habilitada no certame, bem como preservando-se o parecer técnico que aprovou as amostras apresentadas, por ser medida de justiça, legalidade e observância aos princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Serrana/MG, 20 de Março de 2026.



INDÚSTRIA DE CALÇADOS THAIS LTDA  
CNPJ nº 18.524.074/0001-92  
GUSTAVO INÁCIO DE ASSIS PEREIRA  
CPF nº 046.272.496-40